SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075378 - SC (2025/0400453-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HARLEY MENDES PAGEL
ADVOGADOS	:	HILTON AMARAL NETO - SC034064
		WALTER NASCIMENTO GIL - SC048383
		LUIZ GUSTAVO RODRIGUES MARTINS - SC044531
AGRAVADO	:	ALFA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADOS	:	ARY EUCLIDES DE SOUZA FILHO - SC029629
		YALLI RAUBER VON GILSA - SC049769

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula 7/STJ pressupõe a exposição, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem não exige reapreciação fático-probatória, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60047215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bf6a8c6-3435-46b0-8855-016b51591d52

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bf6a8c6-3435-46b0-8855-016b51591d52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075378 - SC (2025/0400453-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HARLEY MENDES PAGEL
ADVOGADOS	:	HILTON AMARAL NETO - SC034064
		WALTER NASCIMENTO GIL - SC048383
		LUIZ GUSTAVO RODRIGUES MARTINS - SC044531
AGRAVADO	:	ALFA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADOS	:	ARY EUCLIDES DE SOUZA FILHO - SC029629
		YALLI RAUBER VON GILSA - SC049769

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula 7/STJ pressupõe a exposição, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem não exige reapreciação fático-probatória, o que não ocorreu na hipótese.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HARLEY MENDES PAGEL contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ na qual o agravo em recurso especial não foi conhecido pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 5/STJ; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto aos arts. 43-A, § 2º, da Lei 4.591/1964 e arts. 6º, 47, 51, IV, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor; c) incidência da Súmula 83/STJ; d) incidência da Súmula 7/STJ quanto aos arts. 141, 319, III e IV, 342 e 492 do Código de Processo Civil; e) ausência de indicação do dispositivo objeto da

Documento eletrônico VDA59725262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 614deb5b-d4d4-4a10-a5cf-8551278b74f7

divergência, nos termos da Súmula 284/STF; f) deficiência de cotejo analítico; g) ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ (fls. 166-167).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial cumpriu a exigência de impugnação específica e que o não conhecimento representou excesso de formalismo, em afronta ao princípio da primazia do julgamento do mérito.

Sustenta que refutou a aplicação das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, bem como da Súmula 284/STF, e que apresentou cotejo analítico suficiente com precedentes do STJ, notadamente o Tema 971 (fls. 171-179).

Não houve impugnação ao agravo interno, conforme certidão de decurso do prazo (fl. 184).

É o relatório.

VOTO

Apesar dos argumentos empregados pela agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Segundo consta dos autos, o recurso especial não foi admitido na origem por incidência dos óbices previstos nas Súmulas 7 e 83 do STJ, 284 do STF e falta do necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas e o acórdão atacado (fls. 144-148).

No agravo em recurso especial, contudo, a agravante deixou de impugnar especificamente a aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, mediante a exposição, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pela Corte estadual não exige reapreciação fático-probatória (fls. 150-157). Além disso, não comprovou ter realizado o confronto analítico para demonstrar a existência do dissenso jurisprudencial.

Diante desse quadro, a Presidência do Tribunal não conheceu do agravo em recurso especial, posto que não houve impugnação específica dos impedimentos identificados na origem, incidindo, assim, no óbice da Súmula 182/STJ (fls. 166-167).

Com efeito, a parte agravante, na oportunidade da interposição do agravo em recurso especial, não desenvolveu as razões pelas quais no caso concreto o óbice relativo à aplicação da Súmula 7/STJ não deveria ser aplicado. Vale acrescentar que, de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, a impugnação genérica da desnecessidade de avaliação probatória não é suficiente para afastar a incidência do mencionado óbice.

Nessa perspectiva, cito os seguintes julgados:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM

Documento eletrônico VDA59725262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 614deb5b-d4d4-4a10-a5cf-8551278b74f7

PORQUE A MATÉRIA FOI JULGADA SEGUNDO O RITO DO DO ART 1.030, I, B, DO CPC (ART. 543-C DO CPC /73). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial quanto à questão relativa ao Tema 1.076 do STJ julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e inadmitiu o recurso especial no tocante às demais questões em razão da incidência da Súmula 7/STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível agravo em recurso especial contgra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, b, do CPC; e (ii) saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando a parte recorrente não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente em relação à incidência da Súmula 7/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao Recurso Especial foi negado seguimento com fundamento na tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo 1.076, aplicável ao caso concreto, tornando incabível a insurgência recursal por meio de agravo, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

4. Constitui erro a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC quando a Corte estadual nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, b, do CPC (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/73).

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

6. A impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia.

7. Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice previsto na Súmulas 7/STJ exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, não sendo suficiente a alegação genérica de possibilidade de revaloração das provas ou da qualificação jurídica dos fatos.

8. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a alegação genérica. IV. DISPOSITIVO

9. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.936.994/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de sua intempestividade.

Documento eletrônico VDA59725262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 614deb5b-d4d4-4a10-a5cf-8551278b74f7

2. A parte agravante alega que o prazo para interposição do agravo esgotou-se em 13/6/2024 e requer a reforma da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a intempestividade do agravo em recurso especial pode ser mitigada em razão de falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico do tribunal; (ii) saber se os agravantes impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ admite a mitigação da intempestividade do recurso em caso de falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico do tribunal, desde que comprovada por provas idôneas.

5. A apresentação de documentos que comprovam a informação prestada pelo Tribunal de origem a respeito do prazo final para a interposição do agravo em recurso especial foi considerada suficiente para a reconsideração da decisão de intempestividade.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

6. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

8. A alegação genérica de que o recurso especial discute matéria de direito não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

9. A jurisprudência do STJ exige que a parte agravante refute o óbice da Súmula n. 7 do STJ mediante a demonstração de que a tese jurídica desenvolvida no recurso especial não demanda reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A intempestividade do recurso pode ser mitigada em caso de falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico do tribunal, desde que comprovada.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgados em 16/3/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.211.138/PR, relatora Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

(AgInt no AREsp n. 2.698.835/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

Documento eletrônico VDA59725262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 614deb5b-d4d4-4a10-a5cf-8551278b74f7

Assim, a afirmação da recorrente de que haveria impugnado, ainda que apenas objetivamente, a não incidência do impedimento previsto na Súmula 7/STJ, não é capaz de alterar a compreensão empregada pela Presidência desta Corte na decisão ora recorrida.

De todo modo, ainda que fosse possível suplantar tal irregularidade, nota-se que a divergência jurisprudencial apontada no recurso especial não foi devidamente demonstrada, tendo em vista que a parte se limitou a transcrever trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, sem a demonstração analítica das circunstâncias fáticas que assemelham as causas, o que não atende ao disposto no artigo 1.029, § 1º, do CPC e atrai o disposto no verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Vale notar que "[e]sta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o acórdão paradigma, mesmo no caso de dissídio notório" (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:07
Código de Controle do Documento: 614deb5b-d4d4-4a10-a5cf-8551278b74f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.075.378 / SC

Número Registro: 2025/0400453-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50169154920218240005

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HARLEY MENDES PAGEL
ADVOGADOS : HILTON AMARAL NETO - SC034064
WALTER NASCIMENTO GIL - SC048383
LUIZ GUSTAVO RODRIGUES MARTINS - SC044531
AGRAVADO : ALFA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADOS : ARY EUCLIDES DE SOUZA FILHO - SC029629
YALLI RAUBER VON GILSA - SC049769

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HARLEY MENDES PAGEL
ADVOGADOS : HILTON AMARAL NETO - SC034064
WALTER NASCIMENTO GIL - SC048383
LUIZ GUSTAVO RODRIGUES MARTINS - SC044531
AGRAVADO : ALFA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADOS : ARY EUCLIDES DE SOUZA FILHO - SC029629
YALLI RAUBER VON GILSA - SC049769

Documento eletrônico VDA60023145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:31
Código de Controle do Documento: a6cbe8fe-0a10-4294-9f4d-58726980c5b5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:31
Código de Controle do Documento: a6cbe8fe-0a10-4294-9f4d-58726980c5b5